



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.128-A, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino.

§ 1º Será admitida a cobrança de taxa, mediante expressa solicitação pelo concluinte, caso seja solicitada a confecção do documento em estilo decorativo, com papel ou tratamento gráfico especial.

§ 2º Em qualquer hipótese fica assegurado ao concluinte o direito à opção pelo documento gratuito.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição foi inspirada em proposta apresentada pelo nobre Deputado Marcos Rotta.

A jurisprudência acerca do tema da cobrança de taxa para expedição de diploma - documento imprescindível ao exercício de determinadas profissões - consolidou-se no sentido de sua proibição na medida em que se trata de uma prática abusiva (Cf. RE 597.872 AgR, voto do relator no STF, ministro Marco Aurélio).

Refere-se a serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa escolar (Recurso Extraordinário STF 812.112 Pernambuco (Min. Ricardo Lewandowski)).

Há julgados que consideram esta uma prática abusiva, à luz do art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A emissão do documento, mera certificação formal da conclusão do curso superior, é uma decorrência lógica do vínculo entre o educando e a instituição que o formou.

Contamos com os nobres Pares para evitar que os formandos passem por esse injustificável constrangimento.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

---

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e

somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.128, DE 2019

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino.

**Autor:** Deputado MARRECA FILHO

**Relator:** Deputado PAULO BILYNSKYJ

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela proíbe a cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino, exceto nos casos em que o interessado solicite confecção do documento em estilo decorativo, com papel ou tratamento gráfico especial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na Comissão de Educação, não se lhe ofereceram emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239979559700>



\* C D 2 2 3 9 9 7 9 5 5 9 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi inspirada em proposta apresentada pelo nobre Deputado Marcos Rotta. Tal proposição anterior chegou a ser aprovada nesta comissão de Educação em 16/08/2017, porém, foi arquivada ao final da legislatura, em 31/01/2019, antes de ser apreciada pelas Comissões seguintes.

A ideia central da matéria, como bem argumentado pelo parecer aprovado por esta Comissão em 2017, se reveste de mérito não só educacional, mas também social. As instituições, públicas ou privadas, não podem cobrar dos alunos taxas para elaborar, emitir ou registrar diplomas, pois, conforme a legislação brasileira, os diplomas constituem o documento oficial que atesta ou certifica publicamente que o estudante terminou, com aprovação, a jornada educacional correspondente àquele nível de estudos. Assim, se a Instituição vier a onerar adicionalmente o aluno por isso, tratar-se-á de exigência descabida e de cobrança indevida, conforme estabelece o artigo 32 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007:

*“A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno”.*

A despeito de tal portaria, como apontado pelo parecer aprovado, não são poucas as instituições de educação de nível superior, inclusive universidades federais, que praticam este ilícito. Em 2016, por exemplo, a Universidade Federal do Ceará (UFC) encaminhou recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que o rejeitou por unanimidade, pois a instância cabível para tanto é o Supremo Tribunal Federal. A UFC recorria do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que lhe proibira a cobrança da taxa para a emissão de diploma de alunos formados na UFC ou em outras instituições. Também questionou a legitimidade do Ministério Público



Federal para ajuizar ação civil pública no caso. Segundo o ministro relator do recurso, Herman Benjamin, os argumentos da UFC não procedem, porque o MPF tem legitimidade do caso, pois buscou proteger um direito de todos os estudantes, e não apenas de um grupo.

Complementarmente, o autor deste novo projeto que estamos analisando, em sua justificação, aponta corretamente que a jurisprudência acerca do tema da cobrança de taxa para expedição de diploma - documento imprescindível ao exercício de determinadas profissões - consolidou-se no sentido de se tratar de uma prática abusiva, conforme voto do relator no STF, ministro Marco Aurélio.

Assim sendo, podemos depreender que, a despeito da existência de normas e entendimentos das autoridades sobre a proibição da cobrança de taxas pela expedição, elaboração e registro de diplomas, tal ato abusivo ocorre pelo país, gerando pressão sobre o Judiciário.

Diante disso, entendemos ser correto inscrever tal vedação em lei, para que não pare mais qualquer dúvida acerca do assunto. Entretanto, acreditamos haver um problema de forma, por criar um novo diploma legal. A forma mais apropriada para tratar da questão é a inserção de tal comando na LDB, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.128, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **PAULO BILYNSKYJ**  
Relator

2023-4129



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239979559700>



\* C D 2 2 3 9 9 7 9 5 5 9 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.128, DE 2019**

Acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a proibição de cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 48 .....

§ 4º É vedada a cobrança de taxa pela confecção, registro ou diploma por instituição de ensino, exceto se, mediante expressa e concreta autorização do convidado, o confeccionado seja em estilo e formato que o confeccionante possa reproduzir em papel ou tratamento gráfico especial.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.128, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.128/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Fernando Mineiro, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Lêda Borges, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Maria Arraes, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reginete Bispo, Ricardo Abrão, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Presidente

PAR n.1

Apresentação: 14/06/2023 09:28:11.470 - CE  
PAR 1 CE => PL 6128/2019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231342251000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI N° 6128, DE 2019**

Acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a proibição de cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 48 .....

§ 4º É vedada a cobrança de taxa pela confecção, registro ou diploma por instituição de ensino, exceto se, mediante expressa o conluiente, a confecção do documento seja em estilo n papel ou tratamento gráfico especial.” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente

Apresentação: 14/06/2023 09:28:11.470 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 6128/2019

SBT-A n.1



\* C D 2 2 3 8 3 0 4 9 2 2 8 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238304928700>